



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.724296/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.425 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente MITSUI GÁS E ENERGIA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS/RECEITAS. TRIBUTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado nos autos que os rendimentos/receitas, os quais deram origem aos IRRF pleiteados, foram oferecidos à tributação, condição 'sine qua non' para que estes (IRRF) pudessem ser aproveitados na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se fosse o caso, o saldo negativo de IRPJ, infere-se que os créditos pleiteados pelo interessado não são líquidos e nem certos, não devendo, portanto, ser reconhecido o direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVA COMPENSADA COM CRÉDITO DE PERÍODOS ANTERIORES. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que a estimativa de IRPJ foi compensada com crédito de períodos anteriores, não deve ser reconhecido o direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO COMPROVADO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ informado da DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo julgado na sessão de 12/11/2020, no período da manhã.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente)

Relatório

Trata-se de processo de compensação formulada pela Recorrente sobre saldos negativos de IRPJ recolhidos na fonte.

Objetivando a síntese do caso, reproduzo o Relatório da DRJ:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação DCOMP nº 21793.55431.240907.1.7.023801 e de suas relacionadas DCOMP nº 00008.80385.240907.1.7.020798, DCOMP nº 19599.38898.240907.1.7.023717, DCOMP nº 15832.25084.240907.1.7.022840, DCOMP nº 22964.81177.240907.1.7.021808, DCOMP nº 21875.42720.240907.1.7.020903, DCOMP nº 01198.64242.240907.1.7.028235, DCOMP nº 20091.91252.240907.1.7.021721, DCOMP nº 12781.60451.240907.1.7.026031, DCOMP nº 28327.49377.240907.1.7.028391, DCOMP nº 38622.35070.240907.1.7.020637, DCOMP nº 12121.81747.131109.1.7.024976, DCOMP nº 07625.80674.240907.1.7.027249, DCOMP nº 30177.75423.240907.1.7.029031, DCOMP nº 25743.26650.021008.1.3.023876, DCOMP nº 39697.33623.021008.1.3.020371, por meio das quais o interessado requereu compensação de crédito contra a Fazenda Nacional oriundo de Saldo Negativo de Imposto de Renda IRPJ, apurado na DIPJ/2005, ano calendário 2004, no valor de R\$ 2.263.357,57. Conforme declarado na DIPJ/2005, ano calendário 2004, o saldo negativo apurado, no valor de R\$ 2.263.357,57, informado na Linha 20 " Imposto de Renda a pagar" da Ficha 12A " Calculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real", foi decorrente de recolhimentos de IRRF no valor de R\$ 2.257.926,95 e recolhimentos de estimativas no valor de R\$ 5.430,62, declarados, respectivamente, nas Linhas 13 e 17, da Ficha 12 A. O interessado não apura imposto de renda devido sobre o Lucro Real. Às fls. 142/144 consta solicitação de diligência pela autoridade *a quo*, com fulcro no art. 65 da IN nº 900/2008, para "*constatação da certeza e liquidez do credito originado no saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2004...* " Às fls. 388/402, consta a resposta da diligência efetuada pela fiscalização. Foi proferido Despacho Decisório pela autoridade *a quo* (fls. 449/450), com fundamento nas informações contidas no Parecer Conclusivo nº 99/2011 (fls. 431/448), reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 1.290.520,64, e homologando parcialmente as compensações efetuadas, até o limite do crédito reconhecido.

(...)

Inconformado com o referido Despacho Decisório, o interessado apresentou, em 14/12/2011, manifestação de inconformidade (fls. 497/507), alegando, em síntese, o seguinte:

- que as informações constantes da DIPJ/05, incluindo o saldo negativo, correspondem integralmente às constantes da DCOMP inicial.

- que no ano calendário de 2004, de acordo com o razão da conta 3.1.01.002.001 Receita com Juros sobre Capital Próprio (anexo I), registrou uma receita de juros sobre o capital próprio no valor total de R\$ 3.491.755,36, a qual é composta dos seguintes valores:

CNPJ	Código da Receita	Rendimento Bruto	Valor IRPJ Fonte
41.025.313/000181	5706	1.987.343,56	298.101,51
69.983.484/000132	5706	490.801,67	73.620,25
86.864.543/000172	5706	1.013.610,13	152.041,52
Total		3.491.755,36	523.763,28

- que, analisando-se o quadro acima e o comparando com os quadros anteriores, os quais contemplam os valores declarados em DIPJ e na DCOMP, constatou as seguintes receitas supostamente não tributadas:

CNPJ	Código da Receita	Rendimento Bruto	Valor IRPJ Fonte
69.983.484/000132	5706	40.639,60	6.095,94
86.864.543/000172	5706	1.574.673,42	236.201,01
Total		1.615.313,02	242.296,95

- que não foi possível identificar a contabilização da receita de R\$ 40.639,60, cujo IRRF no valor de R\$ 6.095,94 foi utilizado para compensação. Este valor somado a Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa no valor de R\$ 5.430,62, perfazem R\$ 11.526,56 de imposto compensado e não comprovado que neste ato ratificamos nossa falha e assumimos o compromisso de sua quitação.

-. que, analisando o razão da conta 3.1.01.02.001 Receita com Juros sobre Capital Próprio no ano-calendário de 2003 (Anexo II), identificou um lançamento no dia 31/12/03 no valor de R\$ 1.574.673,42 referente à provisão de juros sobre o capital próprio relativo ao exercício de 2003.

-. que a receita total contabilizada na referida conta no ano de 2003 foi de R\$ 3.041.933,71, que inclui R\$ 1.574.673,42, mesmo montante declarado na Ficha 06 linha 23 Receitas de Juros sobre o Capital Próprio na DIPJ/04 ano-calendário de 2003 (Anexo III).

- que, pela análise do razão da conta 1.1.03.02.002 Juros sobre o Capital Próprio a Receber (Anexo VI), verifica-se que o valor de R\$ 1.574.673,49 foi efetivamente recebido somente em 27/05/2004, porém tributado em 2003.

-. que a referida receita foi regularmente tributada no ano de 2003, ao contrário do relatado pela Receita Federal em seu Parecer Conclusivo; que o Imposto de Renda na Fonte correspondente somente foi aproveitado no ano-calendário de 2004, quando de seu efetivo pagamento.

- que as receitas de juros sobre aplicações financeiras e juros sobre empréstimos foram declarados no ano 2004 como segue:

CNPJ	Código da Receita	Rendimento Bruto	IRRF
41.025.313/000181	0924	74.749,27	14.949,85
60.701.190/000104	3426	3.410.763,89	682.152,32
86.864.543/000172	3426	3.973.822,96	794.764,59

- que no ano de 2004, declarou na ficha 06 linha 24 Outras Receitas Financeiras o valor total de R\$ 4.749.729,72, o qual é composto das seguintes contas:

3.2.01.01.001	Juros sobre Empréstimos a Receber	1.233.315,25
3.2.01.01.002	Juros de Aplicações Financeiras	2.600.472,93
3.2.01.01.003	Descontos Obtidos	4.983,56
3.2.02.02.001	Variação Cambial	(166.126,63)
3.2.02.02.002	Variação Monetária Ativa	1.077.084,61
Total		4.749.729,72

- que na conta 3.2.02.02.002 Variação Monetária Ativa foram efetuados dois lançamentos: (i) em 30/12/04, no valor de R\$ 57.682,95 referente a atualização dos dividendos relativos ao exercício 2003, a receber da Companhia Pernambucana de Gás Copergas; e (ii) em 31/12/04, no valor de R\$ 17.090,34, referente a complemento de atualização monetária de dividendos a receber da Copergas.

- que referidos valores quando somados atingem o montante de R\$ 74.773,29, muito próximo do valor declarado acima, de R\$ 74.749,27, o que comprova que foi devidamente oferecido à tributação no ano-calendário de 2004.

- que, embora tenha declarado uma receita de juros sobre empréstimo no valor de R\$ 3.973.822,96, contabilizou na conta 3.2.01.01.001 Juros sobre Empréstimos a Receber (Anexo VIII) o valor de R\$ 1.233.315,25; que referida divergência deve-se ao fato da receita de juros ser apropriada pelo regime de competência, em estrita obediência às regras contábeis brasileiras, e a apropriação do IR Fonte pela fonte pagadora ter sido informada pelo regime de caixa.

- que a retenção efetiva do Imposto de Renda na Fonte ocorre somente quando do pagamento efetivo da amortização do empréstimo + juros, sendo assim, há um descasamento entre a receita contabilizada e os valores declarados na DIRF. Parte da receita de juros informada pela fonte pagadora, na realidade, foi oferecida à tributação em anos-calendário anteriores.

- que, pelo razão da conta 1.2.01.01.001 Empréstimos a Receber Empresa Ligada (Anexo XI), os valores de juros recebidos estão regularmente contabilizados e correspondem aos valores declarados no Informe de Rendimentos da fonte pagadora.

- que vinha provisionando os juros desde os anos-calendário anteriores, sem que tivessem ocorrido amortizações do empréstimo, as quais somente ocorreram no mês de fevereiro de 2003 e com mais frequência no ano-calendário de 2004. Elabora planilhas com base no Razão contábil.

- que o mesmo ocorre em relação aos juros sobre aplicações financeiras. A fonte pagadora informa receitas de R\$ 3.410.763,89, com base no regime de caixa (resgates), enquanto contabiliza na conta 3.2.01.01.002, pelo regime de competência, o valor de R\$ 2.600.472,93 (Anexo IX). A diferença de R\$ 810.290,96 decorre exclusivamente por diferença de critério de registro, estando correta no procedimento que adota, não havendo, portanto, receita não tributada.

- que, ao analisar as razões contábeis dessas mesmas contas no ano de 2003 e comparar seus lançamentos com os valores declarados na DIPJ/04, ano-calendário 2003, constata que o mesmo procedimento adotado relativamente aos Juros sobre o Capital Próprio e aos Juros sobre Empréstimos, foi também adotado para as demais receitas, onde contabiliza-se a receita pelo regime de competência e apropria-se do Imposto de Renda na Fonte pelo regime de caixa, de acordo com o resgate das aplicações. Elabora planilha com base no Razão Contábil.

- que o total lançado na conta 3.2.01.01.001 Juros sobre Empréstimos a Receber R\$ 3.237.526,27 (Anexo X) foi corretamente declarado na ficha 06 linha 24 – Outras Receitas Financeiras (Anexo III).

- que na conta 3.2.01.01.001 contabilizou R\$ 3.237.526,27 de receita financeira, tribudou regularmente a referida receita, contudo, no momento de deduzir o respectivo IR Fonte, declarou IR Fonte equivalente a uma receita de apenas R\$ 1.250.156,06, havendo desta forma uma receita já tributada sujeita a retenção de IR Fonte no valor de R\$ 1.987.370,21. O IR Fonte correspondente não foi deduzido do IRPJ a Pagar no ano de 2003, pois a sua retenção somente acontece no momento do resgate, o qual somente ocorreu no ano-calendário de 2004.

- que pela análise contábil ora apresentada, entende que possui os elementos justificadores para pleitear o reconhecimento do direito creditório no valor total de R\$ 2.251.831,09 e não mais R\$ 1.290.520,64, conforme determinado pelo Parecer Conclusivo 99/2011.

- que a diferença entre o valor que pode ser comprovado pela Mitsui Gás e o pretendido/homologado pela RFB, deve-se basicamente ao fato de parte do IR Fonte utilizado no ano-calendário de 2004 referir-se na realidade a IR Fonte incidente sobre receitas contabilizadas e tributadas nos anos-calendário imediatamente anteriores. Em outras palavras, o que provoca tal diferença é o fato da fonte pagadora fornecer as informações com base no regime de caixa e a Mitsui Gás adotar o regime de competência, de acordo com as normas contábeis.

Em suma:

- (i) No ano-calendário de 2003, a Mitsui Gás provisionou receita de Juros sobre o Capital no valor de R\$ 1.574.673,42, o qual somente foi pago no ano de 2004;
- (ii) Existem receitas de juros sobre empréstimos e aplicações financeiras no valor total de R\$ 1.987.370,21, oferecidas à tributação no ano-calendário de 2003, cujo IR Fonte correspondente não foi aproveitado pela Mitsui Gás, uma vez que referidas receitas são tributadas pelo regime de competência e têm seu Imposto de Renda Retido na Fonte pelo regime de caixa;
- (iii) A receita de atualização dos dividendos da Companhia Pernambucana de Gás Copergas no valor de R\$ 74.749,27 foi regularmente oferecido à tributação no ano calendário de 2004, tendo sido lançado na conta de Variação Cambial Ativa. Referido lançamento não foi identificado pela diligência efetuada pela RFB.

O Acórdão n. 1258.002 proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ, às fls. 567/586 negou provimento à manifestação de conformidade, pelos seguintes fundamentos, abaixo colacionados.

Preliminarmente, delimitou a controvérsia a ser objeto de julgamento, no tocante à parcela não reconhecida, no valor de **R\$ 972.836,93**, que seria composta pelos seguintes valores:

- R\$ 242.296,95, referente ao IRRF incidente sobre receita de juros sobre o capital próprio (código 5706), já que as receitas correspondentes não foram contabilizadas e nem oferecidas à tributação.
- R\$ 725.109,36, referente ao IRRF incidente sobre receita de juros sobre empréstimos a receber demais rendimentos de capital e aplicações financeiras em renda fixa (códigos 0924 e 3426), já que as receitas correspondentes não foram contabilizadas e nem oferecidas à tributação.
- R\$ 5.430,62, referente a estimativa de IRPJ, já que não restou comprovado que foi compensada com crédito de períodos anteriores.

No mérito, com base no art. 170, do CTN, fundamentou que o direito de crédito que faz jus o contribuinte deve ser líquido e certo, o que não restou comprovado pelos documentos acostados aos autos. Considerou também que a questão era de natureza probatória.

Passou a analisar, assim, cada uma das parcelas que compõem o objeto da controvérsia, à luz da liquidez e certeza eventualmente comprovada pelo contribuinte.

No tocante ao IRRF sobre Receita de Juros sobre o Capital Próprio JSCP (código 5706), considerou-o à luz do nos termos do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996 e do art. 923 do RIR/1999, aduzindo ser ônus do contribuinte a comprovação dos valores creditícios, o que não teria sido demonstrado no processo. Com base no art. 9 da Lei 9249/1995, afastou também o argumento de que os valores de R\$ 236.201,01 teriam sido compensados no ano calendário de 2004, referente à receita de JSCP contabilizada e oferecida no ano calendário anterior, por ausência de previsão legal para o procedimento, já que (fl. 580):

se a receita foi oferecida à tributação no ano-calendário de 2003, o IRRF somente poderia ser compensado neste ano-calendário, e não no ano-calendário de 2004, como fez o interessado.

Pelos mesmos fundamentos legais, não reconheceu o direito creditório relativo ao IRRF sobre Receita de Juros sobre Empréstimos – Demais Rendimentos de Capital e sobre Rendimentos de Aplicações Financeiras em Renda Fixa (códigos 0924 e 3426), no tocante ao valor de R\$ 725.109,36, já que (fl.585):

Portanto, por todo o exposto, uma vez que não restou comprovado nos autos que os rendimentos/receitas, os quais deram origem ao IRRF pleiteado, foram oferecidos à tributação, o IRRF, no montante de R\$ 725.109,36, não pode ser aproveitado (deduzido) na compensação do imposto apurado no final do período, conforme o disposto no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996.

Ainda, pelos mesmos fundamentos, não reconheceu o direito creditício referente ao Imposto de Renda Pago por Estimativa, declarado na Linha 17 da Ficha 12 A, no valor de R\$ 5.430,62,

Logo, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade, acolhendo o voto do Relator, não reconheceu o direito creditório ao valor objeto da controvérsia e não homologou as compensações.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.606/609), onde repisa os fundamentos já apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e, cumprindo os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, a análise deve-se cingir aos valores pendentes de reconhecimento, isto é, aqueles que foram objeto de análise do Acórdão Recorrido, no tocante à parcela não reconhecida, no valor de **R\$ 972.836,93**, que seria composta pelos seguintes valores:

- R\$ 242.296,95, referente ao IRRF incidente sobre receita de juros sobre o capital próprio (código 5706), já que as receitas correspondentes não foram contabilizadas e nem oferecidas à tributação.

- R\$ 725.109,36, referente ao IRRF incidente sobre receita de juros sobre empréstimos a receber demais rendimentos de capital e aplicações financeiras em renda fixa (códigos 0924 e 3426), já que as receitas correspondentes não foram contabilizadas e nem oferecidas à tributação.

- R\$ 5.430,62, referente a estimativa de IRPJ, já que não restou comprovado que foi compensada com crédito de períodos anteriores.

Nesse sentido, entendo que deve-se observar o que dispõe o art. 2º, parágrafo 4º, inciso IV da Lei 9430/1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Ainda, o art. 923, parágrafo 1º, do RIR/99, estabelece como ônus do contribuinte a comprovação dos fatos por ele alegados:

“Art. 923 A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

Assim, o reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser comprovado pelo mesmo, através de documentos hábeis.

Com atenção aos fundamentos legais acima pleiteados, veja-se a posição do contribuinte no tocante aos valores objetos da controvérsia.

Quanto ao valor não reconhecido de R\$ 242.296,95, em sede recursal, reafirmou:

3. Em relação à delimitação da controvérsia que consta na página 11, dos R\$242.296,95 mencionado como não contabilizados e, portanto não tributados, cabe esclarecer que R\$236.201,01 corresponde a IRFF sobre os juros sobre capital próprio no valor de R\$1.574.673,00 provisionados em dezembro de 2003 (ver ata de aprovação dos juros sobre capital - Anexo V) e pagos em maio de 2004 pela Companhia de Gás de Santa Catarina (CNPJ 86.864.543/0001-72) e incluído na ficha 53 juntamente com o valor de R\$1.013.610,13 que totalizam o valor de R\$2.588.283,55, conforme evidenciado na cópia do razão da conta 3.1.01.02.001 — "Receita com Juros sobre Capital Próprio" (Anexo III).

4. Note-se que o IRRF de R\$ 236.201,01 oriundo de 2003 virou crédito compensável no ano seguinte e passível de utilização via DeComp como foi o caso.

Quanto ao valor de 5.430,62 (ficha 11), o contribuinte reconheceu o equívoco e informa que pretende quitar o débito, restando, portanto, incontroverso.

Ademais, o contribuinte, em sede recursal, mantém o mesmo argumento já apresentado na manifestação de inconformidade, isto é, de possibilidade de utilização de créditos de anos anteriores para compensação em períodos futuros (com fundamento, segundo alega o contribuinte, no art. 41, IN 1300), e de que a divergência de valores decorreu por conta da diferença de regime contábil, já que a fonte pagadora adotaria o regime de caixa e a contribuinte, o regime de competência. Tais argumentos também são adotados no que tange ao valor objeto da controvérsia de R\$ 725.109,36:

6. No que se refere ao montante de R\$725.109,36 contestado, o que provoca a percepção de que as receitas não foram contabilizadas e nem tributadas é o fato da fonte pagadora fornecer as informações para a DIRF com base no regime de caixa, quando efetua o pagamento das parcelas do principal + juros e a Mitsui Gás adotar o regime de competência, de acordo com as normas contábeis. Em nossa Manifestação de Inconformidade do dia 14/12/2011, oferecemos detalhada análise das circunstâncias e composição dos valores, o que podemos resumir conforme a seguir:

Natureza	Informado na Dirf(*)	Provisão Contábil	Diferença	imposto(20%)
Juros empréstimos	3.973.822,96	1.233.315,25	2.740.507,7	548.101,37
Aplicações Financ	3.410.763,89	2.600.472,93	810.290,96	162.058,14
Atualiz.Dividendos	<u>74.749,27</u>	<u>(**)</u>		<u>74.749,27</u>
<u>14.949,85</u>				
Totais	7.459.336,12	3.833.788,18	3.625.547,93	725.109,36

(**)- Embora esteja contabilizado como demonstrado, o valor considerado na DIRF não foi computado como contabilizado e tributado pela fiscalização.

A utilização de crédito tributário no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), para compensar -débitos de mesma natureza não está restrita ao ano calendário da competência da receita que lhe deu origem. Créditos não utilizados em um ano calendário podem ser utilizados em anos vindouros conforme estabelecido pela legislação vigente, no caso a IN 1300 art. 41 abaixo transcrito..

Alega, fundamentado na IN n. 1300, art.41, que estaria autorizado a proceder com a compensação dos valores de anos anteriores para os anos calendários seguintes. Também entende que a autorização para utilização do crédito para o ano calendário seguinte decorreria também do próprio art. 2ª, parágrafo 4ª da Lei 9430/1996, que não faria qualquer restrição no que tange ao ano de retenção, mas apenas ao cômputo da determinação do lucro real.

Entendo, por outro lado, que se as receitas teriam sido contabilizadas e oferecidas à tributação no ano calendário de 2003, deveriam ter sido transmitidas já no ano calendário de 2003 e não no ano seguinte.

Ainda, reforce-se que tal controvérsia sobre pedidos de compensação para anos seguintes em que o crédito foi gerado já foi objeto de análise tangencial deste Conselho, especialmente, nos termos do art.9 da Lei 9249/95, ao prazo limite para proceder-se à transmissão do pedido de compensação de JSCP até o dia do vencimento do imposto:

Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção: **Ementa:**
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TEMPESTIVIDADE. É facultado ao contribuinte compensar crédito de IR-Fonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IR-Fonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto. (Processo nº 15251.720031/201591. Acórdão nº 1201002.703. Sessão de 23/01/2019. Relator Luis Henrique Marotti Toselli)

Segunda Turma ordinária da Primeira Seção: JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DURANTE O ANO-CALENDÁRIO. LIMITE TEMPORAL PARA SOLICITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Sendo que o limite temporal para a solicitação da compensação é até o último dia previsto para o recolhimento do imposto relativo aquele ano-calendário. Assim, tendo o IRRF sido retido no dia 28/12/2004 e este imposto poderia ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, o prazo para a interposição do pedido de compensação foi até 05/01/2005. (Processo nº 16098.000094/2007-08. Acórdão nº 2202-001.970. Sessão de 15/08/2012. Relator Nelson Mallmann)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRFonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRFonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto. (Processo 11065.100027/2007-48. Acórdão1002-000.799. Relator: MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA

DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRFonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRFonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto (Acórdão n. 1002-001.039 - 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária)

Para fazer jus à compensação, portanto, deveria o contribuinte ter realizado o pedido de compensação até o dia do vencimento do imposto, portanto, o que não foi feito.

Por isso, entendo que tal argumento, no que tange à possibilidade de compensação de crédito de IR Fonte sobre JCP em anos calendários distintos, não merece prosperar, e, nesse aspecto, acolho o fundamento do voto condutor no Acórdão recorrido, para manter o não reconhecimento do valor creditício pleiteado por ausência de previsão legal e por não comprovar, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, o direito creditório pleiteado, pois não se verificou que os rendimentos que deram origem ao IRRF pretendido foram de fato oferecidos à tributação.

Ainda, consta no Anexo I (fl.612) no Livro Razão:

30/12/04	SCB_LB	000749	1	Valor da atualização dos dividendos relativos ao exercício 2003, a receber, conforme planilha anexa.	57.682,95	0,00
31/12/04	SCB_LB	000791	1	Complemento de atualização monetária de dividendos a receber a Coperg S conforme planilha anexa	17.090,34	17.090,34
31/12/04	SCB_LB	000791	4	IRRF sobre atualização monetária de dividendos a receber da Coperg S	14.949,85	2.140,49

Em análise aos documentos juntados pelo contribuinte em sede recursal, em atenção à verdade material, e quanto aos valores informados de R\$ 74.773,29 distribuído em parcelas de R\$ 57.682,95 e R\$ 17.090,34, a título de atualização de complementos de dividendos da COPERGÁS (CNPJ 41.025.313/0001-81), pode-se verificar que consta o valor lançado no livro razão (Anexo A), assim como o valor de R\$ 14.954,66, a título de rendimentos de atualização monetária referente ao valor de R\$ 14.949,85 (conforme equivocadamente informado em DIRF) (Anexo I).

Porém, deve haver comprovação de que os valores foram efetivamente oferecidos à tributação para fazer jus ao reconhecimento do direito creditório.

No mesmo sentido o argumento de que o contribuinte mantém opção pelo regime de competência, pois o que importa é a comprovação dos valores oferecidos à tributação para fazer jus à compensação, conforme já se decidiu o Acórdão n. **1402-004.055 da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2013 TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO. Verificando-se que as receitas de aplicações financeiras foram corretamente contabilizadas e oferecidas à tributação, segundo o regime de competência, o IRRF correspondente pode ser aproveitado integralmente quando do resgate dessas aplicações.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. O saldo negativo apurado na declaração de rendimentos é passível de restituição/compensação, desde que demonstrada a certeza e liquidez do

direito. No caso, conforme instado por este CARF em diligência, e se comprovando a materialidade das alegações do contribuinte, resta dar provimento ao seu recurso voluntário.

Assim, deve-se comprovar que tais valores foram oferecidos à tributação, conforme já se manifestou a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, no Acórdão n. 1201001.645

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002 SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF NÃO CONFIRMADO A retenção de Imposto de Renda na Fonte cujo direito creditório pleiteia não está comprovada por pagamentos relativos a retenções que efetuou sobre pagamentos que efetuou a outras pessoas jurídicas, por serviços prestados. SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. Inexistindo comprovação de que parte dos rendimentos que deram origem às retenções componentes do saldo negativo 2002 foram oferecidos à tributação em 2001, mantém-se a glosa.

Ordinária: Em semelhante sentido, o Acórdão n. 1401002.046 da 4ª Câmara / 1ª Turma

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA.

O imposto de renda retido na fonte IRRF sobre rendimentos ou ganhos de capital poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica desde que o contribuinte comprove a ocorrência da retenção sobre rendimentos que lhe foram pagos, bem como que tais rendimentos foram oferecidos à tributação. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados sempre que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais. Na ausência de tais documentos que embasem o lançamento contábil este não serve de prova.

Recurso Voluntário Negado

Logo, não comprovado o recolhimento dos valores através de documentos hábeis, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

